



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

PROVADO em 25 / 03 / 24

2 VOTO CONTRÁRIOS

2 POR UNANIMIDADE

EM 11/11/24 DISCUSSÃO-VOTAÇÃO

[Signature] PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 19/2024 NOTIFICAR OS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS ABANDONADOS PARA LIMPEZA PERIÓDICA

Senhor Presidente

Tendo em vista que no Município como um todo é comum vermos terrenos abandonados e com o mato alto, e muitas vezes até são residências com moradores, favorecendo a proliferação de animais peçonhentos e insetos, acúmulo de lixo, e atualmente há um grande esforço do Poder Público, Departamento de Saúde, Vigilância Sanitária, Agentes Comunitário de Saúde dentre outros profissionais que estão empenhados no combate ao mosquito transmissor da dengue;

A questão dos terrenos baldios está previsto no Código de Posturas do Município, Lei Complementar nº 001/2003, artigos 147 a 151 (cópia anexa), e é certo que os proprietários devem fazer a parte deles no que se refere a limpeza e conservação dos terrenos, porque somando com as ações da Prefeitura Municipal nessa área, a cidade e as áreas urbanas dos Bairros serão grandemente beneficiados, além da questão da saúde, também para o turismo e lazer, porque o visitante vai se deparar com uma cidade conservada.

Considerando o exposto, Requeiro após as formalidades regimentais, que a Prefeitura de acordo com o Código de Postura notifique os proprietários de terrenos abandonados para que os mesmos façam a limpeza periódica, e antes a Prefeitura faça uma ampla campanha no site e nas redes sociais, informando a população a necessidade dessa colaboração para uma cidade cada vez mais limpa, organizada e receptiva.

Sala Vereador Rubens Florêncio

Em 19 de março de 2024

[Signature]
Cleiton de Souza

Eder Clayton de Souza- Vereador

Encaminhamento Efetuado

Ofício Nº 01/2024

Em 02/04/24 g.doc.

Câmara Municipal de Miracatu - SP



PROTOCOLO GERAL 285/2024
Data: 20/03/2024 - Horário: 15:10
Legislativo - REQ 19/2024

CAPÍTULO XI

Dos Terrenos, de sua Vedação e dos Passeios

Art.147- Ao proprietário, titular de domínio útil e possuidor a qualquer título, de terreno localizado em zona urbana, é obrigatório manter limpo, isento de mato, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à saúde e à vizinhança.

§.1º-Para efeitos desta lei, a limpeza constará de remoção de lixo, capinação e roçada do mato, efetuados periodicamente.

§.2º-Intimado o proprietário a cumprir as exigências do artigo anterior e, não cumprida a intimação, o Município executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando as despesas.

Art.148- Não será permitida a existência de terrenos não murados, sem passeio, devidamente pavimentado, desde que o logradouro já disponha de, pelo menos, guias e sarjetas.

§.1º-A altura mínima do muro de fecho no alinhamento será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§.2º-Os lotes edificados estão isentos do fechamento especificado no primeiro parágrafo deste artigo.

§.3º-Na limpeza de terrenos situados em zona urbana é vedado o uso de fogo.

§.4º-Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros e passeios que:

- I - tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público.
- II - apresentam danos que inviabilizam a vedação do terreno.

Art.149- São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros e cercas;

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno.
- II - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio.
- III - o município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela Administração Pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros.

§.1º-O Município poderá executar, ou fará executar por administração as obras ou os serviços a que será obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, não os tiver realizados, cobrando-lhe, além de multas aplicadas, o custo correspondente.

§.2º-A critério do Departamento de Fazenda e Planejamento, mediante pedido fundamentado do responsável, o reembolso do custo da obra do serviço de conservação ou restauração poderá ser parcelado.

§.3º-A falta de pagamento de qualquer das parcelas, no prazo estabelecido, implicará no vencimento automático de todo o débito, pelo saldo que se verificar, procedendo-se a cobrança na forma da lei.

Art.150- Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pelo Município, cuja autorização deverá ser requerida ao Departamento de Obras e Serviços Municipais.

Parágrafo Único-Os próprios do Governo Federal e Estadual, ou de suas entidades paraestatais, ficam incluídos nas exigências desta lei, celebrados, se necessários, os convênios para recíproco cumprimento das obrigações.

Art.151- Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinados concorrer em partes iguais para as despesas de sua

construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único-Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais.